



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO Processo Nº: <u>895/2011</u> Data: <u>23/03/2011</u> Ass.: 
--	--

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 47 /2011

Ementa: Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio.

Art. 1º - É obrigatória a utilização de lacre inviolável em todas as embalagens dos alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos de outro gênero.

Art. 2º - Considera-se lacre inviolável o dispositivo que ao ser removido, obrigatoriamente sofra avaria.

Parágrafo Único – O lacre inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel, que para abertura devesse ser obrigatoriamente rompido.

Art. 3º - A Fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias, após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 23 de março de 2011.



ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Justificativa.

Este projeto visa proteger os consumidores de alimentos entregues em domicílio, evitando a contaminação dos alimentos.

Vários transtornos podem ocorrer desde o momento da elaboração e preparo dos alimentos, até a entrega na porta do consumidor.

O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por àqueles que não participam do processo como aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares a presente propositura, favorecendo desta maneira a população da Cidade de Serra.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

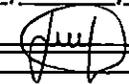


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 895 / 2011

Data: 23 / 03 / 2011

Ass.: 

A Divisão Legislativa da CMS.

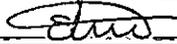
Em, 23 - 03 - 2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente

em 23/03/2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1923



Ao 1º Secretário
para o encaminhamento Lei providência
Serra, 23.03.2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Legislativo
para encaminhamento providência.
Serra, 24/03/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
1º Secretário



PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 25/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 3501

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE
INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS
ENTREGUES EM DOMICÍLIO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1. Fica obrigatória a utilização de lacre inviolável em todas as embalagens dos alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos de outro gênero.

Art. 2º - Considera-se lacre inviolável o disposto que ao ser removido, obrigatoriamente sofra avaria.

Parágrafo único – O lacre inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel que para abertura deva ser obrigatoriamente rompido.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de agosto de 2010.

RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE